



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 041/2020
Autos n.: 1.072.520
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES
Entrada no MPC: 03/02/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Freitas e Moraes Construtora Ltda., na qual são apontadas supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 04/2019, Concorrência Pública n. 01/2019 (sistema de registro de preços), deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução de modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos municípios integrantes do referido consórcio, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços, **no valor estimado de R\$ 44.281.557,16** (quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos). (fls. 01/15)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/169.
3. Recebida a Denúncia (fls. 172), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem a documentação referente ao certame examinado, bem como apresentassem as justificativas que entendessem pertinentes acerca das alegações da denunciante (fls. 174).
4. Intimado, o Presidente do CIDES, Sr. Lindomar Amaro Borges, apresentou as razões de fls. 177/188 e o “pen drive” juntado às fls. 189.
5. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou nova intimação dos responsáveis para encaminharem cópia dos documentos relativos à fase externa do certame, inclusive da ata de recebimento e abertura dos envelopes (fls. 201).
6. Intimado, o Presidente da Comissão de Licitação do CIDES, Sr. Alexandre de Souza Paiva, apresentou as razões de fls. 207/218, instruídas com a mídia de fls. 218-v e os documentos de fls. 219/710, além das razões de fls. 712/713,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

instruídas com o “pen drive” juntado às fls. 715 e os documentos de fls. 716/733.

7. Sobreveio o exame da CFOSEP às fls. 737/743, cuja conclusão foi pela irregularidade do certame diante de irregularidades que podem assim ser sintetizadas:

- A) Irregularidade da adoção do sistema de registro de preços, uma vez que obras de substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos municípios integrantes do referido consórcio demandam planejamento, programação e dimensionamento conforme necessidade de cada município, configurando demanda certa e previsível;
- B) Ausência de projeto básico e atribuição de sua elaboração à empresa contratada;
- C) Possibilidade de superestimativa de quantitativos licitados;
- D) Não foram identificados de forma fundamentada os itens de maior relevância e valor significativo para exigência de qualificação técnica;
- E) No item 8.1.2.b.1, capacitação técnica profissional, houve exigência de quantitativos, contrariando o que dispõe o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal 8666/93.

8. O Conselheiro Relator, então, proferiu a decisão monocrática de fls. 745/747, ratificada pela Segunda Câmara na sessão do dia 05/09/2019 (fls. 756/762, que determinou a suspensão do certame.

9. Após os responsáveis comprovarem o cumprimento da cautelar (fls. 764/772), a CFEL realizou o estudo de fls. 775/781, cuja conclusão foi pela improcedência do apontamento relativo à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio.

10. Às fls. 786/788, o Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis sem realizar aditamentos.

11. Determinada e efetuada a citação dos responsáveis (fls. 789/799), o Presidente do CIDES, Sr. Lindomar Amaro Borges, e o Presidente da Comissão Especial de Licitação do CIDES, Sr. Alexandro de Souza Paiva, **comunicaram ao Tribunal de Contas que o certame ora examinado foi “cancelado”** (fls. 800/838).

12. A Unidade Técnica, então, elaborou o exame de fls. 841/843, cuja conclusão foi pela extinção do feito por perda de objeto.

13. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme demonstra a documentação de fls. 800/838, o **Processo Licitatório n. 04/2019, Concorrência Pública n. 01/2019**, certame ora examinado, foi “cancelado” pela Administração Municipal.

15. A disciplina legal que trata das hipóteses de revogação e anulação do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93¹.

16. O objeto destes autos restringe-se ao processo licitatório deflagrado pelo ente denunciado, de modo que seu desfazimento acarreta a **perda do objeto** e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG², c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal n. 13.105/2015³, este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

17. Esse entendimento vem sendo adotado por este Eg. Tribunal de Contas em casos semelhantes. A título de exemplificação, cite-se a Denúncia n. 862.883, 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e Denúncia n. 779.232, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, por perda do objeto**, nos termos do art. 176, inciso III da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, da Lei Federal n. 13.105/2015, com o conseqüente arquivamento dos autos.

19. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

² Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;